

1883

Posturas

da

Câmara Municipal da Cidade
da Imperatriz

Notre Seigneur
1883

de
de
de

1883

Imperial (Revista) em 1882

Acto do Deputado Pedro Soares
Pasturas Criadas pela Camara e Muni-
cipal da Cidade da Imperatriz em
Sessão Ordinaria de 18 de julho de
1881.

Artigo 1º

Nenhuma pessoa poderá constru-
ir edificios nesta Cidade e suas pro-
veas de seu Municipio, sem previa li-
cencia da Camara, e o Fiscal será obri-
gado a assistir a cordiao do alinhama-
to do predio, o qual não deverá ter me-
nos de doze palmos de elevação
afrente, tendo a calçada oito palmos
de largura, e a metade a simetria em
seu aspecto entre as partes de
sua fachada. Os proprietarios que de-
rem a conformidade do alinhamento
serão obrigados a demarcar o predio, se-
ndo-lhe para isto intimado a ordem
pelo Fiscal, e não fazendo, será por
este mandado de marcar a custa do
proprietario.

Artigo 2º

Ficão obrigados os proprietarios que
tiverem eada nesta Cidade e suas
proveas de seu Municipio, a de-
marcar as calçadas que não estiverem
de conformidade com o Art. 1º das
presentes pasturas, e reconstru-
las com oito palmos de largura e com
dois e meio de altura ou tocos. Os infra-
tores pagarão a multa de \$ mil
e o duplo na reincidencia.

Art. 14.

Não se poderá aliciar ou vender que se
lirem a esta terra para ser vendido
na feira desta Cidade de novo duas
vezes em cada ano. E se se venderem
todas em um só dia, não se poderá
vender mais de uma vez em
um só dia.

Art. 15.

~~Toda pessoa que se vender~~
generosa para se vender na feira
da Cidade não se poderá vender na
feira de novo em outro qualquer dia,
só se poderá vender em qualquer dia
de se vender a venda a retaliação
de novo.

Art. 16.

Toda pessoa que proder fogo em prantas
alheias além da pena Criminal será
multada em setenta mil réis.

Art. 17.

~~Toda pessoa que se vender~~
na feira de novo em outro qualquer dia,
só se poderá vender em qualquer dia
de se vender a venda a retaliação
de novo.

Art. 18.

Toda aquelle individio que for
multado na forma do presente
Art. não tendo seia de capitão
poder as multas, soffrerá prisão.

prisões correspondente a 1/10 por
Dia, não excedendo nunca a prisão
de oito dias.

Art 19.

~~As vendas de provisões e tempera-
los nas praças e mercados, serão
reguladas por um alvará da Mu-
nicipalidade.~~

Art 20.

~~As vendas de provisões e tempera-
los Fiscal desta Cidade e em par mul-
tas de 1/10 de cada indivíduo que
se negar a pagar impostos que for
sub receita desta Municipalidade
de ^{multa que} serão pagar incontinenti, e na
falta de moeda, um dia de pri-
são e multa de 1/10 de cada um.~~

Art 21.

É proibido a escavação de
ruas e ruas desta Cidade, nos alinha-
mentos dados para mesmas ruas.
~~Quelles que infringir esta Lei
serão obrigados a interromper a escava-
ção.~~

Art 22.

A fabrica de tijolos de é concedido
aos moradores de esta Cidade nos
Quintais das casas que quizerem
e difíceis, e naquelles que se acharem
ao redor da mesma Cidade. O con-
traventor pagará 1/10 de multa
e interromperá a escavação.

Art 23º

Fica prohibida aalhara e carne nas
reunioes desta Cidade e seu Municipio
e seus quartas no mesmo dia. De contra-
ventora pagaraõ Mmils. de multa por
cada vez que for advertido
na primeira.

Art 24º

Toda pessoa que dentro das ruas desta
Cidade corra e equique a cavallo de pe-
it doze horas da tarde, soffrera a mul-
ta de Mmils. e a culpa na reinciden-
cia.

Art 25º

Todo cavallo que tiver moço e se-
ra de idade de mais de quatro annos
soffrera multa de Mmils. e a culpa
na reincidencia de cinco de prisao.

Art 26º

Fica prohibida a caça de
de aves de aqua e de suinas, e abium. Que
quem e caça solta. De contra-ventora
pagaraõ Mmils. de multa e culpa
na reincidencia.

Art 27º

Fica prohibida nestas Serra e sua
arredores, a caça de aves de aqua
legoa do pe da Serra, a caça de
panda, ovestrum e o bium e suina
solta que offenda a caça de aves
e a caça de aves de aqua publica e
prehibendo as fugaresi. Dico banco,
Biraqoa, Ban Caprerano, e Matta

Matta Seca, Te da Serra dos Corrallos, Cuta
de, Mundo Novo e Boqueiro, Cotta e Mogão,
Inha e Sítio do Sítio, e de outras de Pico da
Corra. Os infractores pagaramo a multa de
do Anuto.

Todo Criador desta Municipidade que
contran proceza de Cotta nas agredas
de suas fazendas poderán multarlas.

Tudo obrigados os agricultores de Ser-
tão de Pico Municipales a fazerem der-
cor nas suas roças de arto palmeira
e de alhura e bem construidas de modo
que não se possam queimar e a ser
devidamente lavadas e a dar
mantimento a estes e a outros. E a contra-
ventores pagarem a multa de 100 mil
e alem de pagarem qualquer eia-
do que maltrataram a seu dano,
pelo seu legitimo dano.

Tudo prohibido a presenciam de Torna-
fu, no Assidada das Suburbias desta
Cidade. E a contraveniores deffrenas
100 mil e de multa em dez dias de
prisão.

Os proceza que forem encontrados
de Cotta nas agredas das Suburbias de
esta Cidade asaber: Maga, Marassi,
no Sítio do Coto, Sítio do Puro,
Sítio da Laranja, Maga nova

nova e Olho d'agua de Dona Paula, terras
livres meretas montaes,

Art 22º

Fica prohibida neste Municipio a con-
te de ~~causas~~^{averos} que servem de sustento para
cogidos, ~~causas~~^{a saber:} Garmas, e Gar-
tas, para a fabrica de Garrafas. Con-
tra a infração soffresse pena de 100 milrs.
de multa e do duplo na reincidencia e in-

Art 23º

Fica prohibido a todos gados para pas-
sar na terra nova deste Municipio
e em qualquer outro terrenos exis-
tente de plantação. A infração
soffresse 100 milrs de multa e do duplo
na reincidencia, a ~~além do~~^{da infracção} ~~caso~~
sendo na conformidade da Ley Provin-
cial ficando obrigado no termo de 24 ho-
ras a retirar-se do referido lugar e quan-
do não o fizer, sera retirado por ordem
do Fiscal a custo do dono do mesmo.

Art 24º

Os Animas Cavallagras que se en-
contrarem dentro do termo municipal
deve pagar 100 milrs de multa por ca-
da animal e por cada via que distri-
r, além de se reparar o dano e custado
na conformidade das Leyes em vigor.

Art 25º

Os habitantes de dentro do termo municipal
nao poderao, de hora em diante, ter por
coza salta nem mesmo conservar-las
em suas quintas e em casas de impedimento.

O respectivo Fiscal poderá obrigar a os
Carros de Ditas porem a botellas fero, e
quando a isto se oppoer a dera' Mult
tado em 100 milrs e o Fiscal os manda
ra' retirar a custa de seu dono.

Art 35

Ningum Centro Cesta Cido de enas
lugares proximo de passao' offen
der a salubridade publica, podera'
conservar salgueiros de cauros nem
mesmo de feno de esta. Os contraven
tores pagara' a Multa de 100 milrs e
dupla na reincidencia.

Art 34

Ningum podera' neste Municipio
fazer, ou fazer de camara, qual
quer alteraçao' nas estradas publicas
e caminhos atravessados, estabe
lecendo the' Discina' com portos ou extra
bandeas, sob pena de 100 milrs de multa
e de conservacao' no seu antigo estado

Art 38

O Fiscal aben das carridas que deve
dar em tempo' indeterminado, fa
ra' carridas em seu Districto duas
vezes no anno, a primeira sera' con
cluida ate' ao fim de julho e a se
gunda ate' ao fim de Dezembro
sendo previamente annunciada por
edictos 30 dias antes prelo menor.

Art 37

Quando o Fiscal deixar de cumprir
com as disposico'es do art antecedente

De todos os mais, cujas infracções venturo
a seu conhecimento, será feita primeira
ra vez admoestação pela Câmara, e nos
seguintes vezes punido de conformidade
com o art 86 da Ley do 1.º de Outubro
de 1802.

Art 40

Ficam marcadas as medidas de farrisco a saber
co de cada anno para a effectiva de
neste municipio a affixação de pre
ços e medidas pelo novo sistema
métrico decimal, procedendo toda via
serem affixadas pesos e medidas
a qualquer tempo indetermiado.

Art 41

Fica transferida a feitura desta Ci
dade e Povoações de seu municipio
~~de dia de Domingo~~ para o de sabado.
Os contraventores das expressões
com as penas de 20 mil r. de multa
ou dois dias de prisão.

Art 42

Ninguém poderá dar espetaculo
na rua desta Cidade e Povoações
de seu municipio sem que pre
viamente obtenha licença da Cama
ra pelo qual pagara 10 mil r.
Os infractores ficão sujeitos a pena
de 20 mil r. de multa e duplo na
reincidência.

Art 43

Todas as licenças concedidas pela
Câmara serão por prazo de seis

Uma e para toda a quella e se porem
nao estiver estipulado em Art espe
cial de fugas de Annis.

Art 44

Nenhuma pessoa poderá furtar de
nos campos de crias do Município
pni; de gado e a mesma e affectada
de mal e se contagio e se porem
porem das crias e a ainda mesmo
em suas propriedades e podendo con
servar em sua crias e a cerca
com sua terra e a se extinguir
se a mal. O infractor fugas de Annis
e de multa e de multa e de multa e
de multa e de multa e de multa e
de multa e de multa e de multa e
de multa e de multa e de multa e

Art 45

Todo Criador sera obrigado a con
servar serrados da Terra de Annis
fundada sob o nome de Annis e de
multa.

Art 46

São armas prohibidas neste municipio:
§ 1.º Ucinete, facas de pistola recortada e punga de
§ 2.º Espada, sabre, burota, rifle, estoque e pontal fac
es de ponta, canivete pontal.
§ 3.º Machado, lanca, chaco, machado, pic, e cacete.
§ 4.º Fuzil, revólver, canivete, instrumentos contra a
e perforantes ou aparelhos proprios para rolar.

Art 47

São permitidas as armas prohibidas:
§ 1.º As officinas mecanicas e as occupadas em trabalhos
para os quos forem necessarias, durante o tempo

§ 1.º Os caçadores das que fazem indifferenciaes á caça, in-
do para ella ou em seu regresso

§ 2.º Os officios da Guarda Nacional e os funcionarios
publicos, das que fuzem parte e seus uniformes, ou figurinos
authorisados por lei ou decreto.

Art. 48.

São licitos neste municipio jogos de bilhar, xadrez, damas,
gomaes, dominó, risperca, cartadas, como vottaxite, solo e
outros que não dependam de paradas.

Art. 49.

Jogar d'indicio (com cartas, ou quaquer outro effecto se-
presentando talos, jogos de parada, arcos, sortes, roda
de fortuna, dados e outros semelhantes, em casas cujos do-
nos percoctam estipendios a titulos de barato, venda de be-
ratos, bebidas ou comidas; fuma de 15\$000 a 20\$000
de multa. 3 dias de prisão a cada jogador, aos socios ou
caccinos dos d'nos.

Art. 50

Os mesmos jogos encobrem as quellas casas de jogos licitos
que admittim filhas publicas, creados, famuleos, ou esca-
vos, além da obrigação de restituem o dinheiro que
por ventura se houverem ganhado, os infractores pagaram
a multa de 5\$000. que a esta Municipicidade se.

Art. 51

As licenças concedidas pelo Governo para as casas de
jogos licitos, não apresentadas a respectiva authori-
dade policial do Territorio ou Districto para sancionem
o visto. sem o que, multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 52.

São prohibidas as reuniões ~~licitas~~ de meninos no qua-
do e loco desta Cidade, das 9 horas da tarde em dian-
ta; fuma de 5\$000 reis de multa por cada um a
seu pais, ou dois dias de prisão, em falta de dinheiro.

Art. 53.

A

Fica prohibido neste municipio que, por occasão de se fuma-
re as circulars de accisos, de modo que não passe o
fogo, para as terras dos vizinhos; não avise a respeito da
queima aos que possam ser prejudicados; não ajude a
a apagar o fogo que tenha passado; multa de 500 re-
aes ou dez dias de prisão.

E o vizinho que, avisado, não assistir a queima, ou
mandar seus trabalhadores.

Art. 54.

Ficam neste municipio abolidos os dotes repetidos
de uns, por occasião de falecimento ou enterro, pro-
cedendo dar-se unicamente na Igreja Matriz, e ca-
pella do municipio um como signal da morte, ou
trazendo occasião de seguir o prestito para o simeta-
rio, e outro no acto do ultimo deposito do cadaver.

No caso de epidemia não se dará nenhum dote.
O succistor ou sincoo pagará por infracção deste
artigo 5000 reis de multa, ou 5 dias de prisão em
falta de dinheiro. Pios da Câmara Municipal da Cidade
de S. Paulo em sessão ordinaria de 14 de Maio de 1882. Em S. Paulo

Antonio Manoel Ferreira O. Maria Pez.

Lucio Gomes de Oliveira

Antônio Spicilio de Barros

João Fernandes de Alencar

Limeno T. de Barros







